

01-0101/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0101/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0101/2001 DE 14/03/2001

PROMOVENTE: VERFADOR

JODJI HATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DEGRAU SOBRESSAIENTE NOS
COLETIVOS QUE TRANSITAM EM SÃO PAULO

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 13:34:39

00000059106-84



ARQUIVADO EM

11/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AS CÂMARAS REUNIDAS EM 14 MAR 2001

01 - PL
01-0101/2001

PROJETO DE LEI

Antônio Carlos
Leite
Guido P. S. e Trabalho
Finanças e Planejamento
M. A. H. C.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus obrigadas a instalar nos coletivos que servem suas linhas e que transitam na Cidade de São Paulo, um degrau sobressalente, devendo o mesmo ser instalado em todas as portas dos carros.

Art. 2º - O degrau deverá facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus coletivos, sendo instalado intermediariamente entre o primeiro já existente e o chão.

Art. 3º - O degrau deverá ser acionado por dispositivo automático quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

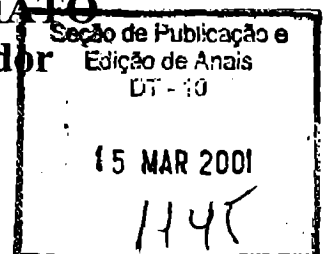
Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOÃO HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jurado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 15103101a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos das dificuldades encontradas por idosos, mães com crianças de colo ou ainda grávidas e deficientes físicos para subir e descer dos coletivos que atendem a Cidade.

Apesar de estarem obedecendo a normatizações técnicas federais, estes coletivos são impróprios para estas pessoas. Para piorar a situação, alguns motoristas param longe das calçadas, dificultando ainda mais o acesso destas pessoas aos coletivos.

Assim, torna-se necessária esta propositura que visa facilitar a entrada e saída dos coletivos para estes passageiros.

No sentido de não desobedecer à normatização existente, propomos que este degrau sobressalente seja acionado por dispositivo automático sempre que necessário e recolhido após o uso.

Sem dúvida, iríamos facilitar e humanizar o transporte coletivo desta Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 101 de 19 01 19 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

PL. 612/94, 1099/95, 178/89

Em 19-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01

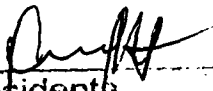
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/01 às 18:36 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de 4 2001


Presidente

SEGUIR

juntado

nesta data.

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

Em 11 de 09 de 01

(a)

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.139

Folha nº	09	do
Processo	101/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PL nº 101/01
02/04/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispondo sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Em síntese a propositura obriga as empresas de ônibus, a instalar nos coletivos que servem suas linhas, degrau sobressalente em todas as portas dos carros, entre o degrau já existente e o chão, a fim de facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus.

Dispõe, ainda, que o degrau deverá ser acionado por dispositivo automático, quando da entrada ou da saída de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

Sem desmerecer as nobres intenções de seu autor, a propositura não pode prosperar, eis que está dispondo sobre transporte coletivo, definido pela Constituição da República, como serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 30, V.

Ao dispor sobre regras que disciplinam o transporte coletivo, a propositura esbarra no art. 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelece ser da competência da Prefeitura, regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Assim, a propositura invade o campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, pelos arts. 37, § 2º, IV e 69, IX, da Carta Magna Paulistana.

Ademais, o projeto ao impor obrigações extracontratuais às empresas que operam no sistema de transporte coletivo, na condição de contratadas da SPTrans, está inovando as condições pactuadas, o que poderá causar desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, com ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna da República e art. 65, § 6º, da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Finalmente, em decorrência do insanável vício de iniciativa, a propositura viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da

Folha nº	0574
Processo	10101-01
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

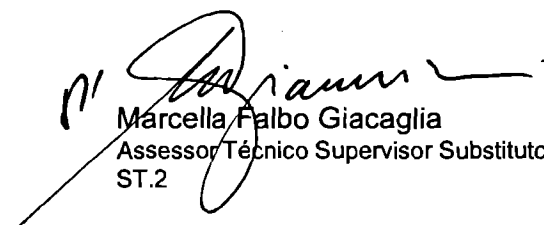
Carta Magna Paulistana e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Vale ressaltar, entretanto, que nada impede que a medida proposta pelo nobre Vereador, possa vir a ser contemplada por iniciativa do Executivo, com vistas a dar concretude ao disposto no art. 227 "in fine", da Lei Orgânica do Município de São Paulo que, entre outras garantias aos idosos e pessoas portadoras de deficiências, prevê a adaptação ou eliminação de barreiras em veículos coletivos, a fim de assegurar-lhes a livre circulação.

Ante o exposto, somos

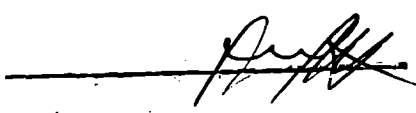
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Jún)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 11 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE JUNTAS E COMISSÕES PERMANENTES SUB

Folhas de nº 06-07, 05/10/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-11.41/2001

PALESTRA 2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 101/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispondo sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Em síntese, a propositura obriga as empresas de ônibus a instalar, nos coletivos que servem suas linhas, degrau sobressalente em todas as portas dos carros, entre o degrau já existente e o chão, a fim de facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus.

Dispõe, ainda, que o degrau deverá ser acionado por dispositivo automático, quando da entrada ou da saída de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

A propositura possui fundamento legal e constitucional.

O art. 30, inciso V, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Em obediência ao mandamento constitucional, a Lei orgânica paulistana firmou, como direito subjetivo do cidadão, condições de vida que garantam sua locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível (LOM, art. 7º, III).

Ao detalhar o modo como o Município disponibilizará esse direito, através de um serviço público adequado, a Lei Orgânica local tratou extensamente da matéria no Capítulo IV do Título V, "Do Transporte Urbano" (arts. 172 a 179).

Esses dispositivos são completados pela norma específica do art. 227, que assim dispõe:

"Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, **e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos**" (grifamos).

Assim sendo, diante do exposto, nada impede a aprovação deste projeto de lei, lembrando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

17 - REL.COM
17-0626/2001



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispondo sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Em síntese a propositura obriga as empresas de ônibus, a instalar nos coletivos que servem suas linhas, degrau sobressalente em todas as portas dos carros, entre o degrau já existente e o chão, a fim de facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus.

Dispõe, ainda, que o degrau deverá ser acionado por dispositivo automático, quando da entrada ou da saída de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

Sem desmerecer as nobres intenções de seu autor, a propositura não pode prosperar, eis que está dispondo sobre transporte coletivo, definido pela Constituição da República, como serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 30, V.

Ao dispor sobre regras que disciplinam o transporte coletivo, a propositura esbarra no art. 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelece ser da competência da Prefeitura, regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Assim, a propositura invade o campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, pelos arts. 37, § 2º, IV e 69, IX, da Carta Magna Paulistana.

Ademais, o projeto ao impor obrigações extracontratuais às empresas que operam no sistema de transporte coletivo, na condição de contratadas da SPTrans, está inovando as condições pactuadas, o que poderá causar desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, com ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna da República e art. 65, § 6º, da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Finalmente, em decorrência do insanável vício de iniciativa, a propositura viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Carta Magna Paulistana e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Vale ressaltar, entretanto, que nada impede que a medida proposta pelo nobre Vereador, possa vir a ser contemplada por iniciativa do Executivo, com vistas a dar concretude ao disposto no art. 227 "in fine", da Lei Orgânica do Município de São Paulo que, entre outras garantias aos idosos e pessoas portadoras de deficiências,



Folha n.º 07, de 08 de
n.º 101 de 2001

o funcionário
FABIO DE CASTRO PAIVA
O. Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

prevê a adaptação ou eliminação de barreiras em veículos coletivos, a fim de assegurar-lhes a livre circulação.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

[Signature]
(CONTADOR)

[Signature]
(CONTADOR)

[Signature]
(CONTADOR)

[Signature]
FABIO DE CASTRO PAIVA
O. Legislativo

[Signature]
(CONTADOR)

FABIO DE CASTRO PAIVA
O. Legislativo

[Signature]

[Signature]
(CONTADOR)

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/10/01
página 704 coluna 01#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.133

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.133

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/10/01 às 16 h 50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À nobre Vereador Goulart
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08/10/01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE - juntado - nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob forma - n.º 08, dias 09

Em 22/10/01

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Folha nº 084	do
Processo	101/01
Amélia Mayara Luchini	
Reg. 11133	

P.L. 0101/2001

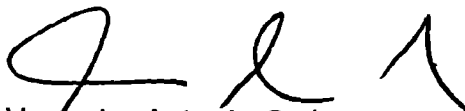
Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Argüido pelo nobre Vereador Dalton Silvano quanto a existência de lei existente no mesmo sentido, verificamos que há a Lei nº 12.621, de 04 de maio de 1998, que se encontra aguardando a decisão de recurso face à Ação Direta de Inconstitucionalidade.

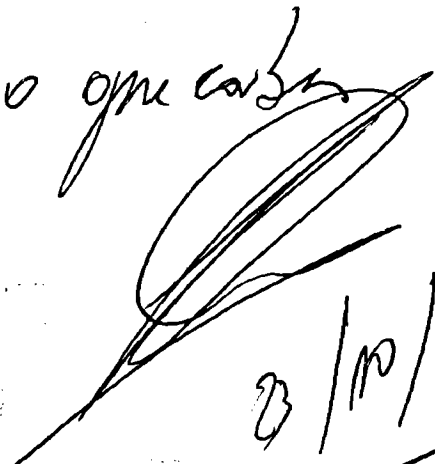
Solicito a V. Exa. que haja nova manifestação da Assessoria Técnica da Mesa – A.T.M. quanto à informação de fls. 3, e s.m.j., se for o caso, de manifestação do nobre autor diante da lei citada, face ao disposto no inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno.

S.P. 19 de outubro de 2001.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

A ATN,

para o que cabe


23/10/01

A. A. T. O.

Em 24 / 10 / 01


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº

09, 29 / 10 / 01 a ()

INACIO VERGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-101 de 20 01 30 10 01 (a)

09, digo, 10
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Sr. Presidente,

De fato, cabe razão a V.Exa. quanto à omissão da Lei 12.621/98 na quota de folha n° 3, dentre as referências citadas.

No entanto, confrontando o teor do PL 101/01, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, com o artigo 2° da Lei 12.621/98, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, constata-se que, embora coincidam na finalidade de facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus urbanos, partem entretanto de princípios e instrumentos distintos: a Lei 12.621/98, dentre outras medidas visando ao conforto dos passageiros, dispõe sobre a altura máxima dos degraus, 17 cm na parte interna, sendo que o primeiro degrau não poderá ter altura superior a 20 cm do solo; ora, o PL 101/01 dispõe sobre a instalação, nos coletivos, de degrau sobressalente entre o primeiro degrau e o chão, que será acionado automaticamente quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, deficientes físicos e crianças, o que complementa as disposições da Lei 12.621/98 sem repeti-las ou confrontá-las (aliás, seria de melhor técnica legislativa se a presente proposição alterasse a redação da Lei em vigor com a inclusão do pretendido pelo Vereador Jooji Hato).

Portanto, entendemos não aplicável o disposto no inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno à hipótese. Poderá a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, ao apreciar o projeto, entender como inócua ou inoportuna a medida proposta, culminando com a elaboração de parecer contrário, se concluir que os ditames da Lei 12.621/98 são suficientes para o regramento da matéria e a obtenção dos objetivos propostos.

No tocante a eventual inconstitucionalidade, poderá ser requerido o retorno da proposição à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme disposto no artigo 72 do Regimento Interno.

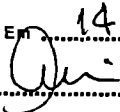
SP 30/10/01

Breno Gandelman
Assessor Chefe

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 30 / 10 / 01 às 14 h 30


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 10, digis, 11

Em 14 / 12 / 01
(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 101/01
Processo 101/01
Amélia Mayumi Iguchi
13/12/01

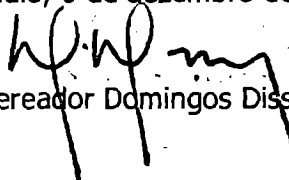
P.L. 0101/2001.

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, solicito a V. Exa. que sejam solicitadas junto aos órgãos competentes do Executivo, em especial a SPTrans, as seguintes informações:

1. Quais as experiências já desenvolvidas a respeito da proposta em tela, de um degrau sobressalente escamoteável, com vistas a facilitar o acesso de passageiros nos ônibus coletivos ? A proposta é viável para o caso paulistano ?
2. Existem outros estudos desenvolvidos pelo SPTrans com vistas a minimizar a altura de acesso aos coletivos ? Quais são as perspectivas de implantação desses estudos ? Esses estudos contemplam, mesmo que parcialmente, as disposições da Lei nº 12.621/98 ?
3. O que impede que a frota de coletivos desta cidade conte, de uma forma geral, com equipamentos que tornam mais confortável as viagens dos usuários como: transmissão automática de marchas, ar condicionado, chassi específico de ônibus urbano, motor traseiro, etc. ?

São Paulo, 6 de dezembro de 2001.

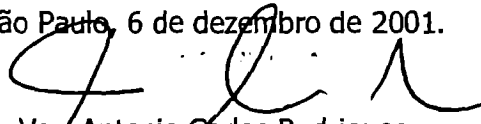

Vereador Domingos Dissei

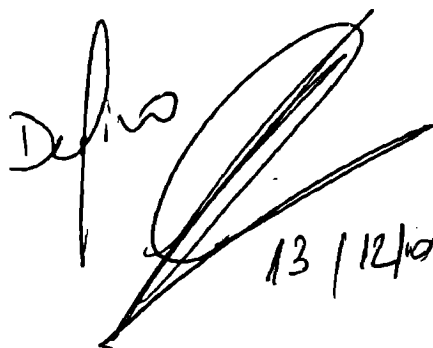
Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Domingos Dissei, nos termos regimentais.

São Paulo, 6 de dezembro de 2001.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica


13/12/01

A. A. T. G.

Em, 14/12/01

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A LEG. 3
EM 14/12/01

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG. 3
14/12/01
13:55

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 14.12.01.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

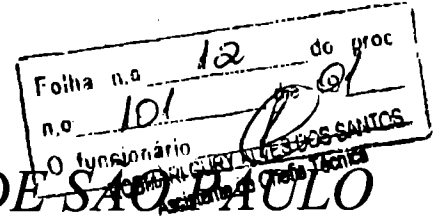
Em, 14.12.2001.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUEL Junçado
documentado
publicado
Em 24/12/01
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

18.11.01 OF-LEG3
OFICIO N.0825/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 101/2001, de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que, por meio de seus órgãos competentes, em especial SPTrans, nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 101/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha n.º	13	do proc.
n.º	101	de 01
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

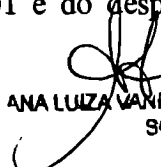
São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 825, de 17/12/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 101/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/12/01

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 101/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14 ✓

do processo n° 101 de 20 01, 24/12/01 (a)

[Signature]
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

**À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.**

Em 10/01/2002

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 04/02/02 às 11 h 00

[Signature]
AMÉLIA MACHINO
Secretária - 11.133

S E G U E m juntado S nesta data, documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº 5 15 a 20

Em 05 02 02

(a)

Guir



Prefeitura do Município de

São Paulo, 28 de DEZEMBRO de 2001

Folha nº # 15 # do
Processo 101/01.
Amélia Mayumi Iguchi
Rec. 11133

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 598 /01
Ref. Ofício nº. 18/Leg.3/0825/01
Processo nº 2001-0.254.830-3

15 - DOCREC
15-0018/2002

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 21/1/02
Às 16 horas

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura a respeito do Projeto de Lei nº 101/2001, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


Hélio Bicudo
Prefeito em exercício

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/M/OB/Cnts
Resp 101-01

A LEG 3

Em 03, 01, 02

[Signature]

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

2. STUOS EOCABO 2011 1.00
20 2010001 9 2010001 000

RECEBIDO EM LEG. 3

03, 01, 01 02

2010001 2010001 2010001

15/01/02

2010001 MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

2010001 2010001 2010001

2010001 2010001 2010001

2010001 2010001 2010001

A Douth Comissão de

Transporte e Atividade Econômica

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

10, 01, 2002

INFORMAÇÃO DG/GET – 029/2001

São Paulo, 03 de abril de 2001.

Ao

Sr. Carlos Alberto Alquéres
DG/GET

Referente: PI nº 01/0275

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2001

Procedemos a análise dos termos do Projeto de Lei nº 101/2001 que dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo, e tecemos os seguintes comentários.

A SPTTrans em cumprimento aos seus objetivos institucionais, principalmente aqueles voltados ao desenvolvimento tecnológico, ambiental e social do transporte público, delegou à Área de Engenharia e Tecnologia a atribuição de induzir as empresas Montadoras, Encarregadoras, Operadoras e Fabricantes de componentes à modernização e atualização tecnológica dos equipamentos, com prioridade aos aspectos de conforto, segurança e melhoria da acessibilidade, principalmente dos passageiros especiais (idosos, gestantes e deficientes).

Para melhoria dos requisitos de acessibilidade, ao longo dos anos, desenvolvemos de acordo com o estágio da tecnologia à época, algumas formas de redução da altura livre do primeiro degrau do veículo em relação ao solo, tendo como referência o dimensional máximo estabelecido pela Resolução nº 01/93 do CONMETRO, ou seja, 450 mm e 370 mm, respectivamente para os ônibus dos tipos Convencional e Padron.

Dentre esses projetos, destacamos aquele que se assemelha à propositura apresentada, que previa a instalação de um degrau auxiliar escamoteável acionado através um sistema eletropneumático.

Os resultados dos testes demonstraram a viabilidade técnica, mas inviável sob os aspectos econômicos, operacionais e de segurança. Na questão operacional, o acionamento do degrau auxiliar retarda o tempo de viagem pois era premissa do projeto que o veículo não poderia se movimentar sem que o degrau estivesse totalmente recolhido, pois do contrário poderia causar acidentes graves, principalmente aos usuários que estivessem no ponto de parada, sendo necessária a implementação de dispositivos eletrônicos, que impactariam no custo do projeto.

Atualmente, cerca de 45% da frota do Sistema tem idade superior a 8 anos e estimamos que a inserção dos degraus nas portas dianteira e traseira, custaria quase que o próprio valor residual do veículo.

Em continuidade aos trabalhos de atualização tecnológica dos ônibus urbanos, foi celebrado um Convênio de Cooperação Técnica entre SPTTrans, SCANIA e algumas Operadoras, para testes operacionais com um ônibus de "Piso Baixo", muito comum na Europa e Estados Unidos.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA

Assessora

Este veículo não possui degraus de acesso nas portas dianteira e central, e está equipado dentre outros dispositivos, com um sistema de movimentação vertical que faz com que seu piso fique a apenas 300 mm do solo. Esse sistema eletrônico tem a função de controlar a suspensão do veículo para possibilitar o rebaixamento vertical da suspensão ("ajoelamento" do veículo), facilitando o embarque e desembarque dos passageiros. Como ganho adicional se a parada do carro ocorrer junto à calçada que possui altura média de 150 mm, a altura a ser vencida pelos passageiros fica reduzida a aproximadamente 150 mm.

Os testes realizados pela SPTrans demonstraram que o veículo possibilita plena acessibilidade aos usuários, sobretudo os idosos, pois não apresenta nenhuma barreira física. Esse veículo também favorece, em muito, o embarque de deficientes físicos pois não é necessária a instalação de plataformas elevatórias, simplesmente a colocação de rampa junto à porta permitindo pleno acesso ao interior. Neste sentido, estamos complementando nossos estudos para que a melhor solução seja determinada, uma vez que a colocação de rampa envolve também aspectos de segurança dos usuários em geral. De qualquer maneira, a baixa altura do veículo torna possível que soluções simples e de baixo custo possam ser adotadas a fim de atender os direitos do cidadão portador de deficiência.

Um outro aspecto importante que deve ser esclarecido diz respeito ao sistema viário onde este veículo deve operar. Por suas próprias características, o teste demonstrou que a sua utilização é mais aconselhada em Corredores Exclusivos e em grandes avenidas, uma vez que sua baixa altura em relação ao solo (idêntica ao ônibus Padron) desfavorece seus deslocamentos em regiões mais acidentadas, onde obstáculos viários como valetas mais profundas e concordâncias com vias em auge acentuado fazem com que ocorra o choque do ônibus com o piso, prejudicando sua operação.

Para operar em perfis viários mais desfavoráveis, localizados geralmente na periferia, está sendo testado um outro veículo, idealizado como "Básico", mais curto e provido de degraus internos, sendo equipado com o mesmo sistema de movimentação vertical do ônibus de "Piso Baixo", o que faz com que a altura do primeiro degrau em relação ao solo seja também reduzida quando da parada do veículo.

O ônibus "Piso Baixo" testado em São Paulo possui apenas portas do lado direito, mas alguns estudos já estão sendo realizados a fim de viabilizar a colocação de portas também do lado esquerdo. Isto tornará possível, a médio prazo, a construção de corredores de ônibus com piso em nível do lado esquerdo das vias, eliminando a necessidade de plataformas elevadas, o que resultaria na diminuição dos custos de implantação dos corredores. Estes corredores, se operados com veículos de piso baixo, proporcionariam aos passageiros um embarque praticamente em nível.

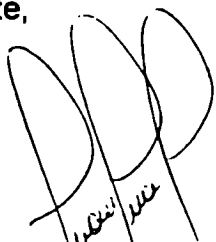
Com base nos estudos e resultados dos testes realizados com a tecnologia de movimentação vertical, seja em ônibus com ou sem degraus, a SPTrans alterou seus "Manuais de Padrões Técnicos dos Veículos", de forma a incorporar sistemas que possibilitassem uma redução na altura livre entre o 1º degrau e o solo, para facilitar o embarque/desembarque dos passageiros. Comparativamente aos aspectos dimensionais definidos pela resolução federal, aqueles especificados pela SPTrans reduzirão em média, 20% a altura a ser vencida pelos usuários, ou seja, 370 mm para os ônibus Convencionais e 300 mm para os Padrões.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
 Assessora
 SGM/ATL

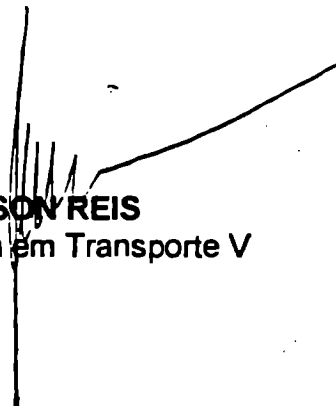
Desta forma, todos os ônibus novos que forem incorporados ao sistema de transporte, obrigatoriamente devem obedecer às especificações contidas nos manuais técnicos da SPTrans que estabelecem dentre outros requisitos, a altura máxima do primeiro degrau ao solo, atendendo assim, ao espírito da Lei apresentada pelo nobre vereador.

Em vista do exposto, principalmente pelos resultados do projeto similar àquele proposto no Projeto de Lei referenciado, apresentamos sugestão contrária a sua aprovação e entendemos que matérias técnicas como essa, devem ser discutidas em fóruns técnicos que consideram a evolução contínua de veículos e equipamentos agregados.

Atenciosamente,



EDUARDO C. BELOPEDE
Especialista em Transporte IV



EDILSON REIS
Especialista em Transporte V

Entrada GET nº 0546/01
Registro de Pedido GET nº 0063/01



MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

do Memorando nº 229/2001-ATL III em 11/04/2001 (a)

João B. Pereira
P. 120.903-5

(SGM-004873/2001-8)

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 101/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.SPTrans - PI 2001/0275**URGENTÍSSIMO****SMT****Senhor Chefe de Gabinete**

Devolvendo o expediente em referência, informamos que o assunto foi devidamente analisado pela nossa Diretoria de Gestão conforme Informação DG/GET-029/2001, de 03 de abril de 2001 (cópia anexa).

Destacamos que para a melhoria dos requisitos de acessibilidade, ao longo dos anos, desenvolvemos de acordo com o estágio da tecnologia, à época, algumas formas de redução da altura livre do primeiro degrau dos ônibus em relação ao solo, tendo como referência o dimensional máximo estabelecido pela Resolução nº 01/93 do CONMETRO.

Dentre os projetos desenvolvidos, destacamos um que se assemelha à propositura ora apresentada, que previa a instalação de um degrau auxiliar escamoteável acionado através de um sistema eletropneumático. Os resultados dos testes demonstraram a viabilidade técnica, mas a inviabilidade sob os aspectos econômicos, operacionais e de segurança.

Cabe salientar, ainda, que atualmente cerca de 45% da frota do Sistema tem idade superior a 8 anos e estimamos que a inserção dos degraus nas portas dianteira e traseira custaria quase que o próprio valor residual do veículo.


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 20ª do
Processo 104/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133



SPTrans

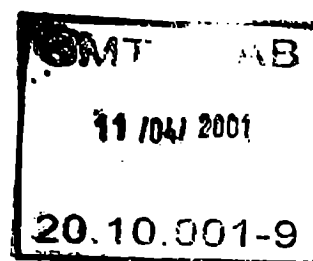
Folha de Informação nº 00

do Memorando nº 229/2001-ATL III em 11/04/2001 (a) Joone B. Pereira
P. 120 933.5
(SGM-004873/2001-8)

Face ao exposto e com base no Parecer da nossa
Diretoria de Gestão, permitimo-nos apresentar sugestão contrária à aprovação
do Projeto de Lei nº 101/2001, pelo que submetemos essa manifestação à
superior decisão do Secretário Municipal de Transportes.

Em 06 de abril de 2001

CARLOS ALBERTO T. CARMONA
Diretor Presidente



MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Shirley
Cop.: DP - DG/GET

Redesignação

ao nobre Vereador DOMINGOS DISSEI
para relatar.

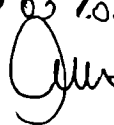
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14 / 02 / 02



PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
publicado — sob folha — n.º 21
Em 21 / 03 / 02.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 21 # do

Processo 101/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

16 - PAR

16-0055/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2001.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o presente projeto de lei obriga as empresas de ônibus a instalar um degrau sobressalente em todas as portas dos carros, que servirá para facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus, devendo ser instalado entre o primeiro já existente e o chão, para ser acionado automaticamente quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

Em reuniões com técnicos da SPTrans e diante das respostas às informações solicitadas pela Comissão, foram apontados além de fatores econômicos que inviabilizariam cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da frota, que o degrau sobressalente retardaria a velocidade média dos ônibus, além de poder causar acidentes com outros passageiros nos pontos de parada, caso não tenha sido totalmente recolhido.

Há que se contar também que com o advento da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre "a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo", há exigências de tecnologia veicular para as empresas operadoras do sistema, entre as quais a de ter suspensão pneumática integral e sistema de ajoelamento, o que supre a necessidade de instalação desse degrau sobressalente.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/03/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM

17-5005/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 03 / 02
 página 62 coluna 29
 Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 25 / 03 / 02

[Assinatura]
 AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 25-03-02 as 16:30 h.

[Assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR

[Assinatura]

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02
[Assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SiGUEM, juntados nesta data base de informação documental

folhas de n. 22/23 / 18 / 09 / 02

[Assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 22 - do

Processo 101/01

Requerida: 101/01
Reg. 101217

PARECER N.º DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 101/2001.

Trata-se de projeto de lei, do nobre vereador Jooji Hato, que visa obrigar à instalação de degrau sobressalente, acionado por meio de dispositivos eletromecânicos, nos ônibus que integram o sistema municipal de transporte.

A d. Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade.

Parecer contrário da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

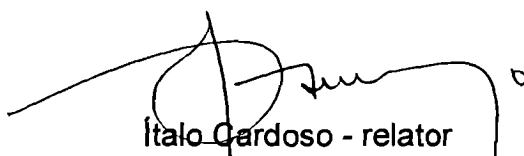
Informações prestadas pela São Paulo Transportes S.A. informam que o projeto é inviável economicamente, pois significaria um aumento na órbita de 45% nos custos do sistema, valor este que seria repassado ao usuário por meio da tarifa. Há também óbices técnicos, pois este degrau retardaria a velocidade média, aumentaria o tempo de parada e poderia causar acidentes com outros veículos ou mesmo com usuários.

Assim, há a possibilidade de, se aprovado o projeto, haver mais acidentes do que os que se pretende evitar.

Ante o exposto, nosso parecer é CONTRÁRIO.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18-09-02

Lucila Pizani Gonçalves – presidente


Ítalo Cardoso - relator

17 - RELCOM
17-7069/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

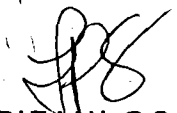
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 23 -	do
Processo	101/01
Assinatura: Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

PL 101/01

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e decorrido o prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de setembro de 2002


VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 19/09/02

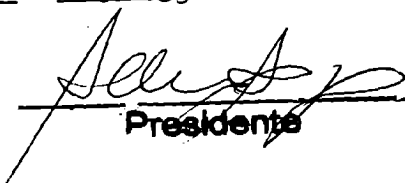

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20/09/02 às 11 h s.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

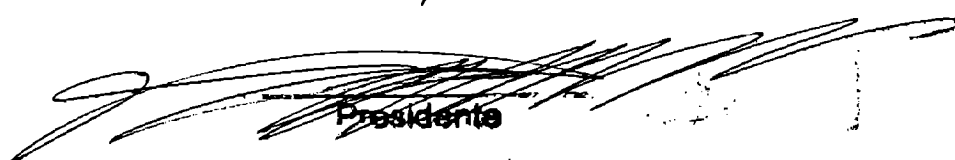
Ao Nobre Vereador Ante Martins
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de OUTUBRO de 2002


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Edison Gabriel
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>24</u>
Em		<u>05/01/2005</u>		


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24
do processo nº 101/01
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

À SGP - 33, PARA ARQUIVAMENTO
nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

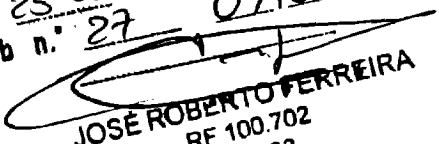
São Paulo, 05 / 01/2005.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Secretária – RF. 100.823

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	24- fls.
Arquivado em	11-01-2005
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 25-26 e folha de informação
sob n.º 27 07/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO

22 FEV 2005

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,

23 FEV 2005

MILTON LEITE

Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-101 de 2001 07.03.2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

28/02/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 27
do processo nº 01-101 / 2001 07/03/2005 a).....


JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

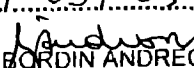
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0053 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de <u>Finanças</u>
<u>10</u> / <u>03</u> / <u>05</u>
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14/03/05 às 10 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Lenice Leves

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14/03/05

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 28

Em 10/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*



PUBLIQUE-SE EM

171 061 05 - 2

Folha nº 28 - do

Processo nº 101/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0555/2005PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 101/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa obrigar as empresas de ônibus a instalar, nos coletivos que transitam em São Paulo, um degrau sobressalente acionado por dispositivo automático, para ser utilizado quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas de sua execução serão suplementadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08-06-05

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / Julho / 2005
pagina 91 coluna 3ª
Conferido: mfj

A SGP-2 1
São Paulo, 21 / 06 / 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 mfj

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 29
Em: 05/01/2005
Ass: M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01 - 0101 de 2001

05/01/2009

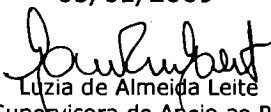
(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

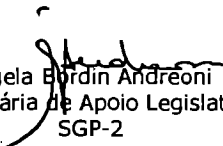

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... 30 21/01/09
sob nº.....
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo 01-101 de 2001 21/01/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 09/03/2005
Arquivado novamente em 21/01/2009
Com 30 fls.
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31.....e folha de informação
sob nº 32.....18 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13-00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

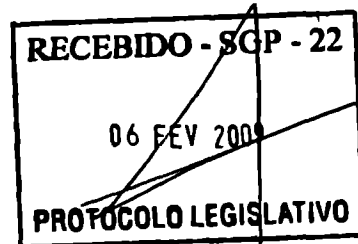
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB^V 2009





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-101 de 2001 18 FEV 2009

(a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11050

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

^
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009

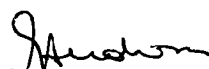
SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

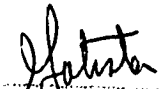
SEM EFEITO

10/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 16/03/09	ÀS 17:40 hs
POR Raimundo	
SADA:	AS: h ASS:

Sr(a). <i>Aniclene</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 24 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

APL: 

Pesquisa efetuada
SP 21/03/09

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 26/04/10	ÀS 17:40 hs
POR	
SADA:	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 33
Proc. Nº 01101
Câmara Municipal
PF. 10.000

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0101/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Em seu art. 2º, dispõe que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, que assegure tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência e idosos, entre outras, e em seu art. 5º, que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação da lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiências;**

- Resolução nº 6, de 16 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto nº 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 01/93, que no § 1º do art. 1º, excepciona o atendimento ao subitem 23.5.1. (altura de degraus);

- Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre o prazo de vigência dos subitens relacionados no § 1º da Resolução nº 6, de 16 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto nº 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 01/93, **que em seu art. 1º, determina o atendimento do subitem 23.5.1. (altura de degraus);**

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros na cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, a qual **em seu art. 8º, III, “h”, estabelece que é atribuição do Poder Público zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de segurança, conforto, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, e em seu art. 9º, V e VIII, estabelece ser obrigação das operadoras utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, e adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo, e em seu art. 11, III, que as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a prestação do serviço de transporte coletivo será determinada por Decreto do Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 34
Proc. Nº 101 1 01
Cláudio Carvalho
RP. 10.869

- Projeto de Lei nº 22/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que torna obrigatório a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura;
- Projeto de Lei nº 1099/95, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a criação do degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, onde restou evidenciado o advento de legislação superveniente tratando da matéria, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciá-la, posto que se manifestou anteriormente a este fato, sugerimos o retorno da propositura àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 35
Proc. Nº 101 / 1 01
Carica Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

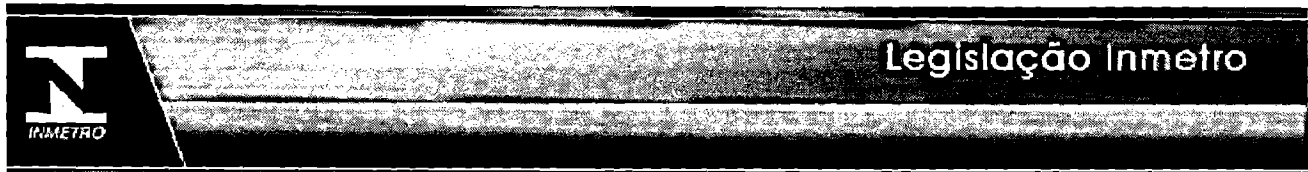
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Folha 36
Proc. Nº 101 / 01
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000



Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa » Informações Complementares

Resoluções Conmetro
Informações Complementares

Folha 37
Proc. nº 101101
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

[Nova Consulta](#)

Ato Legal

Nome	Resolução CONMETRO / CONMETRO número 1 de 26/01/1993 Íntegra
Categoria	Técnica
Situação	Prazo de validade expirado

Publicação no Diário Oficial da União

Data	05/02/1993
Seção	1
Página(s)	1633 a 1635

Assunto

Regulamento Técnico de carroçaria de ônibus - padronização.

Legislação Correlata - 9 documento(s)

Revoga totalmente Resolução CONMETRO / CONMETRO número 14 de 12/10/1988 --
Revogado

Revoga totalmente Resolução CONMETRO / CONMETRO número 5 de 07/11/1989 --
Revogado

Revoga totalmente Resolução CONMETRO / CONMETRO número 3 de 09/10/1990 --
Revogado

Menciona Decreto CC / PRESI número 99532 de 19/09/1990

Menciona Resolução CONMETRO / CONMETRO número 3 de 08/01/1992 -- Em vigor

Menciona Lei número 8490 de 19/11/1992

É mencionado por Resolução CONMETRO / CONMETRO número 9 de 20/12/2006 -- Em
vigor

É mencionado por Resolução CONMETRO / MDIC número 6 de 16/09/2008 -- Em vigor

É mencionado por Resolução CONMETRO / CONMETRO número 1 de 13/01/2009 -- Em
vigor

Outros Documentos Correlatos

NBR: 6070, 9491

PDF?



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Folha 38
Proc. N° 101101
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Resolução n° 06 , de 16 de setembro de 2008.

Dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 3º da Lei N.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando o estabelecido pela Resolução Conmetro n.º 09, de 20 de dezembro de 2006, que determinou ao Inmetro a criação de Grupo de Trabalho – GT integrado por entidades representativas do setor, com vistas a revisar a Resolução Conmetro 01/93, que aprova o Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização, adequando-a à atual realidade dos produtos produzidos e comercializados no País;

Considerando a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do atendimento prioritário aos idosos, deficientes e mulheres grávidas, e a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos veículos de transporte coletivo;

Considerando o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador das Leis supramencionadas e que prevê a atuação das instituições e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro na elaboração de normas técnicas e no desenvolvimento de programas de avaliação da conformidade, no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do Desenho Universal;

Considerando que a Resolução Conmetro n° 14, de 20 de dezembro de 2006, estabelece que o atendimento às especificações da Norma ABNT NBR 14022:2006, por parte das empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, configura observância ao que preceitua o artigo 38 do Decreto n.º 5.296/2004;

Considerando que esta mesma Resolução Conmetro determina que, em obediência ao artigo 38 do supramencionado Decreto, as empresas fabricantes de todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, teriam o prazo de até vinte e quatro meses, a partir do início da vigência da Norma ABNT NBR 14022:2006, para fabricá-los acessíveis e disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 encontra-se à disposição dos segmentos interessados desde 16 de outubro de 2006, quando da sua edição pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que já se fabricam e circulam veículos acessíveis no País;

Considerando que a ABNT elaborou a norma ABNT NBR 15570:2008, no âmbito da Comissão de Estudo Especial para Fabricação de Veículo Acessível, e que o seu Projeto n.º 00.001:64-00

foi disponibilizado em Consulta Nacional, no período de 21 de novembro de 2007 a 21 de janeiro de 2008, conforme Edital n.º 11/2007;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 faz referência às questões relativas à acessibilidade prevista na Norma ABNT NBR 14022:2006;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 estabelece os requisitos para a fabricação de veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, bem como atualiza os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização;

Considerando que o GT acima referenciado acompanhou a elaboração da norma ABNT NBR 15570:2008, concluindo que a mesma atende aos propósitos estabelecidos na Resolução Conmetro n.º 09, de 20 de dezembro de 2006;

Considerando o “Compromisso de Ajustamento de Conduta”, assinado em 24 de junho de 2004, entre o Ministério Público Federal e a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que reconhecem a necessidade de publicidade das normas da ABNT de interesse social, em especial àquelas relacionadas direta ou indiretamente às pessoas com deficiência, e concordam com a divulgação das normas em referência, para acesso amplo e irrestrito por qualquer cidadão interessado, através da Internet ou Diário Oficial, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério Público Federal e por outros órgãos públicos que manifestarem igual interesse;

Resolve:

Art. 1º Considerar que, a partir de 1º de março de 2009, as empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, que atendam aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15570:2008 – Transporte – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros, encontram-se em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004, no que se refere à acessibilidade e à segurança.

Parágrafo 1º – Excetuam-se do determinado no artigo 1º desta Resolução, os seguintes subitens da norma ABNT NBR 15570:2008: 23.2.1 e 23.2.2 (vão livre mínimo das portas de serviço), 23.5.1 (altura de degraus), 28.10 (parafusos para fixação do assoalho), 29.1 (corredor de circulação – largura livre para miniônibus), 23.3.4 (dispositivos de movimentação de portas de serviço – dimensão dos mancais) e 36.1 (ângulo de rampas).

Parágrafo 2º – Os prazos de início da vigência dos subitens supramencionados serão objeto de audiência pública, a ser convocada pelo Inmetro, sendo, posteriormente, submetidos ao Conmetro, em próxima reunião.

Art. 2º Determinar que o Inmetro estabeleça o Programa de Avaliação da Conformidade para verificação do atendimento às normas ABNT NBR 15570:2008 e ABNT NBR 14022:2006.

Art. 3º Determinar a revogação, a partir de 1º de março de 2009, da Resolução Conmetro n.º 01/93, de 26 de janeiro de 1993, publicado no D.O.U. em 5 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Determinar que o prazo para cumprimento do estabelecido na norma ABNT NBR 14022:2006 permaneça conforme especificado na Resolução Conmetro nº 14, de 20 de dezembro de 2006, com início em 16 de outubro de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Miguel Jorge
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e comércio Exterior
Presidente do Conmetro



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Folha 40
Proc. Nº 101101
Clarice Cavallho
RF. 10.369

Resolução n.º 01 de 13 de janeiro de 2009

Dispõe sobre o prazo de vigência dos subitens relacionados no Parágrafo Primeiro da Resolução Conmetro n.º 06/2008, que vinculou a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que prevê a atuação das instituições e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro na elaboração de normas técnicas e no desenvolvimento de programas de avaliação da conformidade, voltadas à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do desenho universal;

Considerando que a Resolução Conmetro n.º 14, de 2006, “declara que o atendimento por parte das empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros às especificações da Norma ABNT NBR 14022:2006 configura observância ao estabelecido no artigo 38 do Decreto n.º 5.296/2004”;

Considerando que esta mesma Resolução Conmetro “declara que, em obediência ao artigo 38 do supramencionado Decreto, as empresas fabricantes de todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros terão o prazo de até vinte e quatro meses, a contar da validade da Norma ABNT NBR 14022:2006, para fabricá-los acessíveis e disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 encontra-se à disposição dos segmentos interessados, desde 16 de outubro de 2006, quando da sua edição pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que já se fabricam e circulam veículos acessíveis no País;

Considerando que a ABNT elaborou a norma ABNT NBR 15570:2008, no âmbito da Comissão de Estudo Especial para Fabricação de Veículo Acessível e que o seu Projeto n.º 00.001:64-00 tramitou em Consulta Nacional, de 21 de novembro de 2007 a 21 de janeiro de 2008, conforme Edital n.º 11/2007;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 faz referência às questões relativas à acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR 14022:2006;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 estabelece os requisitos para a fabricação de veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros e atualiza os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização;

Considerando o estabelecido pela Resolução Conmetro n.º 06, de 16 de setembro de 2008, que vinculou a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004, e a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93;

Considerando especialmente o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução Conmetro n.º 06, de 16 de setembro de 2008;

Considerando a audiência pública realizada com as partes interessadas, em 17/10/08, para debater os itens dispostos no Parágrafo 1º, do artigo 1º, da supracitada Resolução;

Considerando os pareceres do Inmetro, da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, do Ministério das Cidades e do Coordenador da Comissão Especial de Estudos da ABNT que fundamentaram a elaboração da norma ABNT NBR 15570:2008 e o debate realizado na audiência pública, conforme expresso e registrado em ata de reunião;

Resolve:

Art. 1º Determinar que as empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, deverão atender, a partir do dia 1º de março de 2009, aos requisitos estabelecidos nos subitens 23.2.1 e 23.2.2 (vão livre mínimo das portas de serviço); 23.5.1 (altura de degraus); 28.10 (parafusos para fixação do assoalho); 29.1 (corredor de circulação – largura livre para miniônibus); e 23.3.4 (dispositivos de movimentação de portas de serviço – dimensão dos mancais), da norma ABNT NBR 15570:2008 – Transporte – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º Determinar que para o item 36.1.d, da norma ABNT NBR 15570:2008, relativo à inclinação máxima em operação para a rampa de acesso aos veículos de piso baixo, será admitida a tolerância de 1º (um grau), equivalente a aproximadamente 1,8% (um ponto percentual e oito décimos), para o dispositivo de transposição de fronteira (rampa) com comprimento menor ou igual a 900 mm (novecentos milímetros).

Parágrafo 1º - Para a rampa com comprimento entre 900 mm e 1.800 mm, não haverá modificação nos valores já atribuídos na norma ABNT NBR 15570:2008.

Parágrafo 2º - A tolerância de 1º (um grau) será admitida até 31/12/2009, quando os valores de inclinação já definidos na Tabela 13 e Figura 15 da norma ABNT NBR 15570:2008 passam a ser de atendimento obrigatório.

Art. 3º Determinar que eventuais atualizações nas normas ABNT NBR 14022:2006 e ABNT NBR 15570:2008 sejam incorporadas pelos fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, de forma a caracterizar o atendimento ao Decreto 5296/2004.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conmetro
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13241

Total de referências : 1

Folha 42
Proc. Nº 101.1.01
@
Câmara Municipal de São Paulo
10/10/2010

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispõe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispõe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, Inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

PROJETO DE LEI 01-0022/95

Torna obrigatório a todos os Ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os Ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura.

Art. 2º - Esta lei deverá ser executada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do dispositivo desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 1995. Wadih Kutran. "As Comissões competentes".

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 101 1 01

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-1099/1995

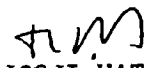
Clair Carvalho
RF. 10.869

Dispõe sobre a criação do degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

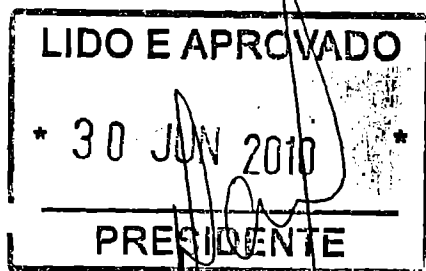
- ART.1º - Fica criado o degrau sobressalente para os coletivos que transitam na Cidade de São Paulo, devendo o mesmo ser instalado nas portas de entrada e saída dos veículos.
- ART.2º - O degrau deverá facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus coletivos, sendo instalado intermediariamente entre o primeiro já existente e o chão.
- ART.3º - O degrau deverá ser acionado por dispositivo automático quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.
- ART.4º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- ART.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementares se necessário.
- ART.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1995.


JOOJI HATO

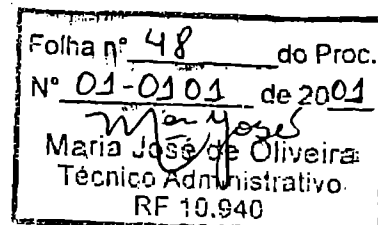
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 48 a 49
Em 30/07/2010
Ass: M. E. Melo
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO "P" Nº



07 - RPS
07-00012/2010

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0101/01, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, superveniente à propositura do Projeto de Lei nº 0101/01, e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente à promulgação desta nova legislação,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 0101/01 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador
PR

17:00 28/04/2010 005162 - Protocolo Legislativo - 587.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo n.º 01-0101 de 20 01 1º / 07 / 2010 (a) Ma José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
48, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>01/07/10</u>

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A. Bordin Andreoni
SP, 05/07/10

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em <u>05/07/10</u> às <u>14h</u>
<i>Paulo Victor Figueiredo</i> Paulo Victor Figueiredo Técnico Administrativo DE 1121R

AO NOBRE VEREADOR: / AO NOBRE VEREADOR:

Flaviano Passaro

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 29/09/10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>09/09/10</u>	AC <u>11</u>
POR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA: <u>12/08AS</u>	ASS: <u>[assinatura]</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 150 a 53 e folha de informação nº
1-1-1 em 29/09/10

MSS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01156/2010

Folha n° 50 do proc.
n° 01-101 de 20 01
mt
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa determinar a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Em síntese a propositura obriga as empresas de ônibus, a instalar nos coletivos que servem suas linhas, degrau sobressalente em todas as portas dos veículos, entre o degrau já existente e o chão, a fim de facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus.

Dispõe, ainda, que o degrau deverá ser acionado por dispositivo automático, quando da entrada ou da saída de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

O projeto recebeu parecer pela legalidade desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, mas tendo em vista a edição de legislação superveniente sobre a matéria, o projeto retorna para nova manifestação, em razão de Requerimento RPS 07-00012/2010, aprovado em Plenário em 30/06/10, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno.

O parecer exarado às fls. 06 não pode ser mantido, como veremos a seguir.

Não obstante os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições de prosseguimento, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme se demonstrará.

Inicialmente cumpre observar que o Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, organizado e prestado pelo Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, podendo ser prestado diretamente pela Prefeitura ou, como no caso de São Paulo, por terceiros, mediante o regime de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 172 de nossa Lei Orgânica.

17 - RELCOM
17- 01200/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -57- do proc.

nº. 01-101 de 20 01

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Entende-se como concessão de serviço público o contrato administrativo por meio do qual a Administração delega ao particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, de uma atividade definida como serviço público.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles "sendo a concessão um contrato administrativo de colaboração como é, fica sujeita a todas as imposições da Administração para os ajustes dessa natureza, especialmente à autorização por lei, à regulamentação por decreto e à escolha do concessionário em concorrência" (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 270 – grifo nosso).

Vê-se, portanto, que determinar as características que os veículos da frota municipal de transporte coletivo público possuirão é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, na qualidade de poder concedente da prestação do serviço público.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles que, no capítulo intitulado *Regulamentação* (Ob. cit. págs. 272/275), enuncia:

"Entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários.

...

Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de cláusulas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e a forma de prestação de serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas leis do serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras...

Consideram-se cláusulas regulamentares ou de serviço todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato visando à prestação do serviço adequado.

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 - do proc.

nº 01 - 101 de 20 01

ms
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente."

Tanto é assim que a própria Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, reza em seu artigo 11, inciso III, *in verbis*:

"Art. 11. Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

...

III – as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;"

Cumpra observar, ainda, que a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, reza em seu artigo 2º que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário que assegure tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo e, em seu artigo 5º, determina que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da data de publicação da lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Por fim, salientamos que o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispõe em seu art. 34, que os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal; a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, por sua vez, dispõe em seu art. 16, que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas; as Resoluções nº 6/08 e 01/09, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, vinculam a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -53- do proc.
nº. 01-101 de 20 01

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto Federal nº 5.296/04; e o item 23.5.1 da norma ABNT NBR 15570:2008 dispõe sobre a altura dos degraus dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Ante o exposto somos,

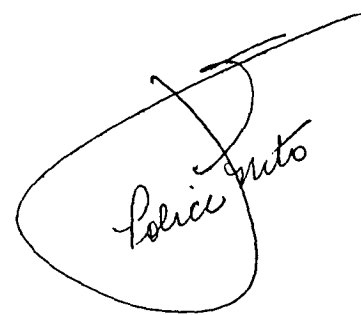
PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29-09-10


Flávio Cesar


João Antonio


Kamia


Polício Pinto


Italo Cardoso


Aday Affini

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 9 / 10

Pág. 119 Col. 35

Conferido

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 30 / 9 / 10

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 30 / 09 / 2010

ESMILDA ARAÚJO

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 54

Em 05 / 10 / 2010

Ass: Maria José de Oliveira

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>54</u> do Proc.
Nº <u>01-0101</u> de 2001
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 1º de outubro de 2010.

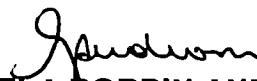
Memo SGP - 2 nº 79/2010

Ao Nobre Vereador

JOOJI HATO (PMDB)

O PL nº 101/2001 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Julio Lotufo
25/10/8
04/10/2010

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 55
Em 04/11/2010
Ass: M. M. M. M.
Cláudia Silva de Oliveira
Técnica Administrativa
RF 10940



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo n.º 01-0101 de 20 01 04/11/2010 (a) Ma. Yosef

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

04/11/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

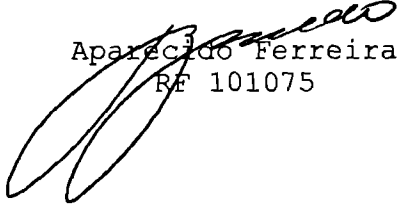
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....
a folha de informação
sob nº..... 56 09/11/10

Assinado
Assinatura Parlamentar
RF 101.075



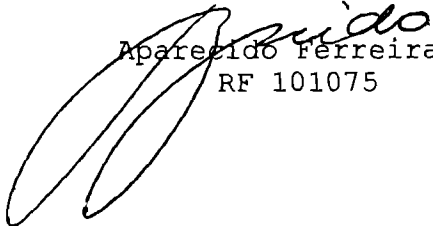
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 56
do processo **01-101** de **2001** 09/11/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **18/02/2009**
Arquivado novamente em **09/11/2010**
Com 56 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075